



PROJETO DE LEI Nº 158/2021

Súmula:- Cria os componentes do **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN** no **Município de Apucarana**, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º** Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.
- Art. 2º** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.
- §1º** A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
- §2º** É dever do poder público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 3º** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.



Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento a desnutrição, ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I. A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional, familiar e da mulher rural no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II. A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III. A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV. A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V. A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI. A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado;
- VII. A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.



Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Apucarana - Estado do Paraná deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Apucarana - Estado do Paraná por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN reger-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

- I. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
- II. O COMSEA - Apucarana, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as



diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

IV. Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

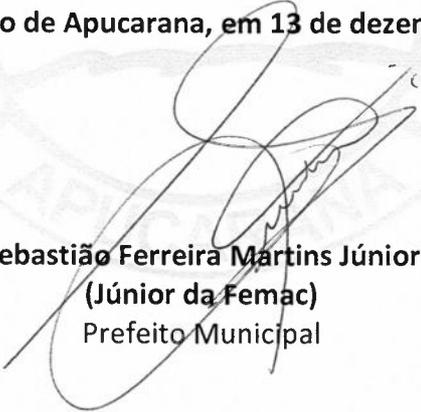
Parágrafo único. A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Prefeito editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 13 de dezembro de 2021.



Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à superior deliberação legislativa o projeto de lei em apenso, o qual **cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Apucarana e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.**

A garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada está expressa em vários tratados internacionais, ratificados e reconhecidos pelo governo brasileiro, onde os chefes de Estado reafirmam que todas as pessoas são titulares desse Direito.

No Brasil, o **Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN** é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006, conhecida como **Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional-LOSAN**. O SISAN reúne diversos setores do governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o território nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Os órgãos governamentais dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal) e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação e implementação de programas e ações que constituem a política nacional de segurança alimentar e nutricional.

Segue breve histórico sobre a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN):-

O **Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA)**, envolve diversos fatores, que vão desde o acesso a alimentos, quantidade e qualidade até as condições de vida da população. O DHAA foi incluído na **Constituição Federal** em 2010, e deve ser garantido na perspectiva da **Segurança Alimentar e Nutricional (SAN)**, envolvendo vários aspectos que se relacionam aos demais direitos como: saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, também previstos às famílias brasileiras.



Fonte: Baseado em Kepple (2010) e Comsea (2010).

De acordo com o artigo 3º, da Lei nº 11.346/2006 (LOSAN), a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN):-

"consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis".

A SAN possui a intersetorialidade como objetivo essencial. Ela desenvolve ações de maneira interligada e articulada com outros setores (assistência social, agricultura, abastecimento, educação, saúde, desenvolvimento, trabalho etc.) para potencializar suas ações.





Faz saber ainda que, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), é um conjunto de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que promovem “a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população”.

É dentro da estrutura do SISAN, que encontram-se os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e demais instâncias conforme imagem abaixo:



Estrutura do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Portanto, o **COMSEA**, como os demais conselhos de direitos, é um órgão colegiado, permanente, de caráter consultivo, propositivo e um espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Suas ações são marcadas pelos princípios da **democracia participativa, direito humano à alimentação adequada, soberania alimentar, intersetorialidade** e o **respeito à diversidade de identidades coletivas**.

O **COMSEA** é composto por 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de representantes de governo. Sua estrutura está organizada da seguinte forma:

1. **Plenário** (instância máxima do Conselho);
2. **Mesa-Diretora** (Presidente do Comsea + dois conselheiros, sendo 01 membro da sociedade civil e outro do poder público);



3. **Câmaras ou Comissões Temáticas Permanentes** (instâncias responsáveis por fazer os debates, encaminhar as discussões e elaborar propostas para consideração da Plenária);
4. **Grupos de Trabalho** (podem ser criados para atender a uma demanda de aprofundamento temático específico de uma Comissão Permanente e da Mesa Diretora ou de organização de eventos);
5. **Secretaria Executiva** (presta apoio técnico ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho).

É importante ressaltar que a presidência do **COMSEA** deve ser obrigatoriamente representada por um membro da sociedade civil.

Cabe aos conselheiros do **COMSEA**:

1. Participar do Plenário e das Câmaras Temáticas e dos Grupos de Trabalho, para os quais forem eleitos, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas de deliberação ou parecer de relatoria, conforme o caso;
2. Identificar quais são os grupos em situação de vulnerabilidade social;
3. Ampliar a capacitação e a informação sobre o orçamento público, de modo que, propostas efetivas possam ser apresentadas;
4. Exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Plenário e pelas Câmaras Temáticas e dos Grupos de Trabalho.

São atribuições e competências do **COMSEA**:

1. Garantir que as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional sejam implementadas pelo governo;
2. Formular, implementar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
3. Propor, formular e acompanhar os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos;
4. Aprovar a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento do Município no tocante à Segurança Alimentar e Nutricional;
5. Articular e mobilizar a sociedade civil, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando prioridades;
6. Realizar estudos e pesquisas que fundamentem propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;
7. Organizar e realizar as Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;



8. Exercer o controle social sobre programas e ações na área de Segurança Alimentar e Nutricional;
9. Realizar ações voltadas para o combate das causas da miséria e da fome no âmbito do município.

Os desafios do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

1. Sensibilizar os gestores na implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA);
2. Garantir o pleno funcionamento da CAISAN (Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional);
3. Garantir a intersetorialidade no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
4. Garantir ações de fortalecimento para os povos e comunidades tradicionais locais;
5. Planejar a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional com uma linguagem de fácil acesso à população, bem como promover a sua ampla divulgação;
6. Realizar o acompanhamento e monitoramento da execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
7. Sensibilizar a sociedade civil e o poder público sobre a importância de discutir o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA); e
8. Fortalecer a interlocução entre as instâncias do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e demais espaços de participação social;

É preciso promover o fortalecimento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de modo a ampliar as informações, efetivação e conhecimento das políticas públicas na área da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Para tanto, se faz necessário a utilização de estratégias consistentes, como a mobilização da sociedade em favor do direito humano à alimentação adequada e saudável, garantindo assim o controle e a participação social.

Salientamos ainda, que os municípios que aderirem ao SISAN, segundo o Decreto Federal nº 7.272/10, deverão dotar de recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a Segurança Alimentar e Nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de Segurança Alimentar e Nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

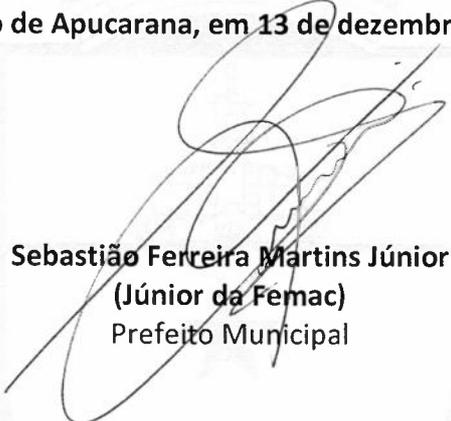


Importante ressaltar que existe a possibilidade de que, se o Município não criar a SISAN, não poderá requerer verbas através de editais públicos, como se pode verificar em municípios que não criaram seus conselhos.

Com a adesão do município ao SISAN, possibilitará importantes avanços nos indicadores que comprovam a redução da Insegurança Alimentar e Nutricional, da pobreza e da vulnerabilidade social de nossa população, além de ser uma oportunidade e uma importante ferramenta pra promover e proteger esse direito vital.

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura e demonstram o interesse público de que se reveste, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares nossos protestos de apreço e consideração.

Município de Apucarana, em 13 de dezembro de 2021.


Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal